

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2011

Confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais.

**Autor:** Deputado RONALDO ZULKE

**Relator:** Deputado IRINY LOPES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado RONALDO ZULKE, tem como único escopo conferir ao Município de Teutônia, situado no Rio Grande do Sul, o título de “Capital Nacional dos Corais”.

Ao justificar sua iniciativa, o autor esclarece que, informalmente, o referido município gaúcho já é conhecido como “Capital Nacional dos Corais”, tanto que a equipe do Guinness Brasil esteve em 2004, em Teutônia, para aferir o recorde e incluiu a cidade no site brasileiro dos recordes na categoria canto coral.

Informa que o Município de Teutônia tem cerca de 25 mil habitantes e conta, atualmente, com 46 corais, que, juntos, reúnem mais de cinco mil vozes das mais variadas idades. Ressalta que a mencionada atividade cultural, além dos reflexos no turismo e na formação da afirmação da identidade e dos valores de um município, é, também, grande geradora de empregos e renda.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, com duas emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Noé.

As emendas modificam a ementa e o art. 1º do projeto, alterando o termo “corais” para “canto coral”.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus artigos 32, IV, a e 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.853, de 2011 e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa foram obedecidos, assim como foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No mesmo sentido, a proposição não afronta nenhum dispositivo constitucional de cunho material. Pelo contrário, é plenamente compatível com os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. Além de estar em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país, o projeto foi elaborado de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que estabelece as regras de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.853, de 2011 e das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado IRINY LOPES  
Relator